



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 129/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n. 28 de 2023, de autoria da Vereadora Cristina Cruz.

Dois Córregos, 25 de setembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
1585 06/10/23 10:37 1/2023

Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.129 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 28 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de setembro de 2023, às 12h e 13min.

Ementa: “Confere denominação de Faraildes Guerreiro Casagrande à Escola Municipal de Ensino Fundamental que hoje está em funcionamento nas dependências da Escola Estadual de Primeiro Grau Benedito dos Santos Guerreiro”.

Autoria: Vereadora Cristina Cruz.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 28/2023, de autoria da Vereadora Cristina Cruz, denomina de Faraildes Guerreiro Casagrande a escola municipal de ensino fundamental que está em funcionamento nas dependências da escola estadual de primeiro grau Benedito dos Santos Guerreiro.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM).

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

Daí
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, como se observa na justificativa que acompanha o presente projeto, a homenageada tem um enorme legado na área educacional e social, especialmente em relação as crianças e adolescentes, sendo merecedora desta homenagem.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de setembro de 2023.


José Agostino Salata
Relator

*Daí
Justiça*